

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

RMF-3  
Processo nº : 10983.004442/96-41  
Recurso nº : 116.182  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1.993 e 1.994.  
Recorrente : IBRAP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS S/A  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº : 107-05.092

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS - Confirmado através de informações obtidas junto ao fornecedor, que houve o efetivo pagamento das compras não contabilizadas, autoriza-se a presunção de omissão de receitas.

MULTA POR ATRASO ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A exigência em lançamento *ex officio*, sobre o qual há incidência de penalidade específica, afasta a aplicação simultânea da multa por atraso de entrega da declaração.

PIS-FATURAMENTO - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no lançamento, nos moldes da lei-complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

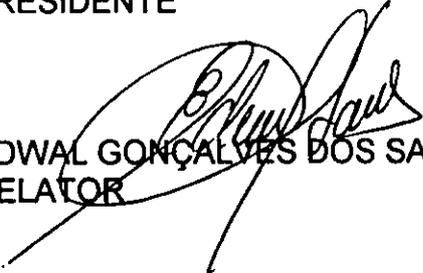
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS - I. R. FONTE - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBRAP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

Processo nº : 10983.004442/96-41  
Acórdão nº : 107-05.092

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10983.004442/96-41  
Acórdão nº : 107-05.092

Recurso nº : 116.182  
Recorrente : IBRAP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS S.A.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada em epígrafe que se insurge contra a Decisão do Sr. Delegado da DRJ/Florianópolis/SC que julgou parcialmente procedente a ação fiscal referente aos Autos de Infração do IRPJ, IRFonte, CSSL, PIS, COFINS.

Descrição dos fatos e enquadramento legal:

I - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizada pela não contabilização de custos, referente aquisição e pagamento de matéria-prima do fornecedor RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A.

Tais aquisições foram registradas no livro Registro de Entrada, beneficiando-se a autuada do crédito do ICMS e IPI, entretanto não foram contabilizadas como compras, bem como não foram escriturados os respectivos pagamentos.

O ilícito apoia-se nas informações prestadas pelo fornecedor (doc. de fls. 139/170), inclusive do livro razão da remetente das mercadorias (doc. de fls. 171/178), o qual indica as datas dos pagamentos efetuados pela autuada.

Exige-se IRPJ, IRFonte, PIS, COFINS e CSSL.

Enquadramento legal - Arts. 157 § 1º; 179; 181; 387, II do RIR/80; Arts. 43 e 44 da Lei nº 8541/92. Arts. 197 parágrafo único; 226; 229; 195,II e 230 do RIR/94. - com penalidade de 100%.

II - FALTA DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO NO ANO CALENDÁRIO DE 1.993 - Constatou a autoridade fazendária a falta de tributação do Lucro Inflacionário, entretanto por não gerar exigência de imposto esclarece que deverá a

Processo nº : 10983.004442/96-41  
Acórdão nº : 107-05.092

atuada promover os devidos acertos em sua escrita fiscal e na declaração de rendimentos do exercício de 1.996, calendário de 1.995, tendo em vista as implicações decorrentes do diferimento do lucro inflacionário e alteração do estoque de prejuízo.

Enquadramento legal art. 20; 22; 23 da lei 7.799/89; art. 157 § 1º; e 387, II, do RIR/80.

III - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Na declaração do ano calendário de 1.993 a qual foi entregue durante o procedimento fiscal, houve compensação indevida de IRFonte dos valores escriturados como tributos recuperáveis os abaixo descritos:

1)ICMS -	CR\$	6.736.846,27
2)ICMS - Rio	CR\$	806.990,40
3)IPI - Rio	CR\$	806.990,40
4)IRRF	CR\$	577.193,59

Total compensado indevidamente 64.992,50 UFIR.

Enquadramento legal - art. 514 e 586 do RIR/80; art. 52 e 55 da Lei 7450/85; art. 2º, do Decreto Lei 2.394; e art. 51, I, da Lei 7.799/89.

Penalidade de 100%.

IMPUGNAÇÃO.

Impugnando o feito (doc de fls. 247/254) sustenta a atuada:

**SOBRE A OMISSÃO DE RECEITAS:**

\* que não houve deliberação de omitir o registro das entradas de matérias primas, e sim que houve lapso do responsável pela contabilidade;

\* que o simples fato isolado de não registro no livro diário não enseja caracterização de receita omitida;

Processo nº : 10983.004442/96-41  
Acórdão nº : 107-05.092

\* cita jurisprudência da 3a. Câmara deste Conselho;

\* salienta que a não escrituração dos custos redundou em prejuízo seu, pois se contabilizando os custos em vez de lucro no período, haveria sim prejuízo;

#### NA GLOSA DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO R. FONTE-

\* concorda que houve lapso na compensação, entretanto observa que o prejuízo a compensar do ano calendário de 1.992 é de CR\$ 19.337.573,73 e não CR\$ 13.432.207,00.

#### DA MULTA POR ATRASO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO -

\* discorda de sua aplicação vez que já esta sendo exigida a de ofício.

Contesta os procedimento decorrentes.

Não faz juntada de documentação.

#### DECISÃO -

\* O julgador Singular acolhe o pedido de retificação da base de cálculo com a retificação do prejuízo do ano calendário 1.992 visto este ser superior ao utilizado na declaração de rendas do ano calendário de 1.993;

\* mantém a exigência sobre omissão de compras;

\* mantém a exigência da penalidade por atraso na entrega da declaração;

\* reduz a multa para 75% nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

\* mantém os procedimentos decorrentes.

EM RECURSO -



Processo nº : 10983.004442/96-41  
Acórdão nº : 107-05.092

A peça recursal repete as razões de impugnação, e enfatiza a não incidência do I.R. Fonte face a não ter havido distribuição aos sócios pessoas físicas, transcreve o art. 44 da Lei nº 8.541/92.

É o Relatório. 

Processo nº : 10983.004442/96-41  
Acórdão nº : 107-05.092

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório a matéria trazida a apreciação deste Colegiado é de omissão de receitas face a não contabilização de compras efetuadas.

Inicialmente é de ser esclarecido que o recurso voluntário não traz nenhuma prova ou argumento a favor do sujeito passivo.

Ao contrario do que diz a recorrente, o lançamento de omissão de receitas não se deu por presunção, a prova eficaz, em nenhum momento contestada pela autuada, é o livro razão da empresa remetente das mercadorias " RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A " (doc. de fls. 171/178), que registra as datas dos efetivos pagamentos da notas fiscais não registradas e objeto da autuação.

Comprovado que **houve o efetivo** pagamento sem o competente registro na escrituração comercial, fato não esbatido pela recorrente, é obvio que esta detinha tais recursos a margem de seus registros contábeis, conseqüentemente confirmada fica a "omissão de Receitas".

Outrossim, o simples fato das referidas aquisições estarem registradas nos Livros Fiscais de Entrada de Mercadorias, proporcionando crédito de ICMS e IPI, robustecem o entendimento acima exposto.

Desde que não esbatido a comprovação (livro razão da remetente) do pagamento das referidas notas fiscais, entendo ter ocorrido o ilícito o apontado.

Processo nº : 10983.004442/96-41  
Acórdão nº : 107-05.092

(OMISSÃO DE RECEITAS), correto é o enquadramento nos artigos 43, e 44 da Lei nº 8.541/92.

Sobre o reflexivo Imposto de Renda na Fonte, como bem enfatizou a Decisão monocrática, o parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 8.541/92 aplica-se unicamente a deduções indevidas, não se aplicando ao caso presente - omissão de receitas.

Quanto aos ajustes do lucro líquido do exercício pela adição do lucro inflacionário realizado, e compensação indevida do I.R.Fonte a Autoridade Singular prolatou sua decisão nos termos da Legislação de Regência e das provas constantes nos autos e, em assim sendo não merece reparos.

Com relação a multa por atraso na entrega da declaração, nos casos de lançamento *ex officio* com incidência de penalidade específica, afasta-se a sua aplicação simultânea.

No que diz respeito ao PIS FATURAMENTO, tal espécie de lançamento, como já decidido nesta Câmara (Acórdão nº 107-05.089 - Relator o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins), se não atender o artigo 6º da Lei Complementar 7/70, não pode prosperar.

Transcreve-se excertos extraídos do voto do ilustre Conselheiro, *verbis*:

*“ O Senado Federal, no cumprimento de seu mister constitucional (CF, art. 52, X), por intermédio da Resolução nº 49 (D.O.U. - de 10.10.95), suspendeu a execução dos decretos-leis 2445/88 e 2449/88, com o que afastou a sua aplicabilidade em relação a todos os contribuintes.*

*O lançamento, entretanto, de forma em que efetivado - com fulcro na lei complementar 7/70, porém tendo como base de cálculo o faturamento do próprio mês -, não pode subsistir.*

*É que, na sistemática da Lei Complementar 7/70, a contribuição devida em cada mês, a teor do disposto no § único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, a seguir transcrito, deve ser calculada com base no faturamento verificado no sexto mês anterior.*

Processo nº : 10983.004442/96-41  
Acórdão nº : 107-05.092

*"Art. 60 - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro,- a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente". Grifou-se).*

*Não se trata, à evidência, como crê o Parecer MF/SRF/COSITIDIPAC nº 56/95, de mera regra de prazo mas, sim, de regra incita na própria materialidade da hipótese da incidência, na medida em que estipula a própria base imponível da contribuição.*

*Nesse sentido é o pensamento de Mitsuo Narahashi, externado em estudo inédito que realizou pouco após a edição da Lei Complementar 7/70:*

*"Decorre, no texto acima transcrito que a empresa não está recolhendo contribuição de seis meses atrás, Recolhe a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. O fato gerador (elemento temporal) ocorre no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Uma empresa que inicia suas atividades não tem débito para com o PIS, com base no faturamento, durante os seis primeiros meses de atividade, ainda que já se tenha formado a base de cálculo dessa obrigação. Da mesma , forma, uma empresa que encerra a suas atividades agora. não recolhera contribuição calculada sobre o faturamento dos últimos seis meses, pois, quando se completar o fato gerador, terá deixado de existir".*

*Outro não é o entendimento de Carlos Mário Velloso, Ministro do Supremo Tribunal Federal:*

*"com a declaração de inconstitucionalidade desses dois decretos-leis, parece-me que o correto é considerar o faturamento ocorrido seis meses anteriores ao cálculo que vai ser pago, Exemplo, calcula-se hoje o que se vai pagar em outubro. Então, vamos apanhar o faturamento ocorrido seis meses antenomes a esta data" (Mesa de Debates do VIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, "in" Revista de Direito Tributário nº 64, pg. 149, Malheiros Editores)".*

*Geraldo Ataliba, de inesquecível memória, e J.A. Lima Gonçalves, em parecer inédito sobre a matéria, espancando qualquer dúvida ainda existente, asseveraram:*



Processo nº : 10983.004442/96-41  
Acórdão nº : 107-05.092

*"O PIS é obrigação tributária cujo nascimento ocorre mensalmente, O ato "faturar" é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.*

...

*A materialidade de sua hipótese de incidência é o ato de "faturar", e a perspectiva mensável desta materialidade - vale dizer, a base de cálculo do tributo - é o volume do faturamento.*

*O período a ser considerado -. por expressa disposição legal - para medir o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal, Mas não é - e nem poderia ser -. aleatoriamente escolhido pela intérprete ou aplicador da lei.*

*"A própria lei complementar nº 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato impositivo. "Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro: a de agosto, com - base no faturamento de fevereiro - a assim sucessivamente. "*

*Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.*

*Este é um caso em que - ex vi de explícita disposição legal - o auto-lançamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas, sim, a base de um momento diverso (e anterior).*

*Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da lei complementar 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior, Isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecia) à regra geral mencionada".*

*A análise da seqüência de atos normativos editados à partir da lei complementar nº 7/70, evidencia que nenhum deles,.. com exceção dos já declarados inconstitucionais decretos-lei 2.445 e 2.449/88 - trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, auto-lançamento).*

*Deveras, há disposições acerca (I) do prazo de recolhimento do tributo e (II) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, toda via, sobre a correção monetária da base de cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato impositivo).*

Processo nº : 10983.004442/96-41  
Acórdão nº : 107-05.092

*Conseqüentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável."*

*Se tratasse de mera regra de prazo, a Lei Complementar, a evidência, não usaria a expressão "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente", mas simplesmente diria-. "o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o último dia do sexto mês posterior'.*

*Com razão, pois a jurisprudência da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, vem assim se expressando:*

*Acórdão nº 101-87.950*

*PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS -  
Procede o lançamento ex-officio das contribuições não recolhidas, considerando-se na base de calculo, todavia, a faturamento da empresa de seis mesas atrás vez que as alterações introduzidas na Lei 07/70 pelos Dec.-leis nº*

*2.245/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal Excelso (RE-148754-2).*

*Acórdão nº 101-88.969*

*PIS/FATURAMENTO - Na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de calculo o Faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação da allquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-lei nos 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pelas Suprema Corte.*

*Nesse contexto, embora estejamos absolutamente concorde com o Parecer PGFN/CAT nº 437/98, quanto aos efeitos da Resolução do Senado Federal, com a devida vênia, não concordamos com a conclusão nele exarada de que seria óbvio que o legislador, com o advento da Lei 7691/88 teria, implicitamente, revogado o disposto no parágrafo único do artigo 6º da LC 7/70, descabendo falar-se, conseqüentemente, em prazo de seis meses.*

*Com efeito, como já registramos, a referida Lei 7691/98 e todas as demais que a sucederam, versaram sobre prazo de pagamento de tributos, jamais sobre base de cálculo, que efetivamente somente veio a ser alterada com o advento da MP 1212/95, ainda não convertida em lei, que vem sendo sucessivamente reeditada.*

*φ*

*Jf*

Processo nº : 10983.004442/96-41  
Acórdão nº : 107-05.092

*Que a regra inserta no referido parágrafo único do artigo 6º da LC 07/70 é extravagante não se discute. Mas daí dizer-se que se trataria de mero prazo de pagamento vai um longo caminho, não sendo demais transcrever-se, uma vez mais, a lição de Geraldo Ataliba e J.A. Lima Gonçalves:*

*"A própria lei complementar nº 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible. " Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. "*

*Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.*

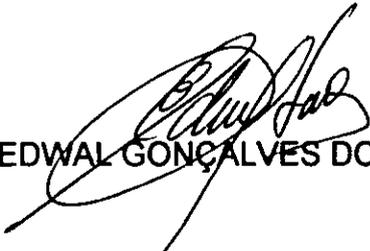
*Este é um caso em que - ex vi de explícita disposição legal - o auto-lançamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento de obrigação, mas, sim, a base de um momento diverso (e anterior).*

*Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da Lei complementar 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior Isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada ".*

Diante dos fatos e provas acima expostos, mantenho parcialmente a Decisão recorrida, no sentido de cancelar as exigências da multa por atraso na entrega da declaração e o reflexo a título de PIS Faturamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 junho de 1998.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10983.004442/96-41  
Acórdão nº : 107-05.092

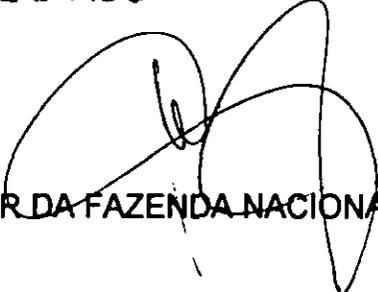
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 27 AGO 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL